

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002087/97-17
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055
RECURSO N.º : 119.556
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

RECLASSIFICAÇÃO DETERMINADA PELO TEXTO DA POSIÇÃO.

Alimentos para cães acondicionados em embalagem fracionada, prontos para venda a varejo, classificam-se na posição NCM/NBM 2309.10.

RECURSO DESPROVIDO.

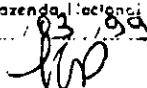
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

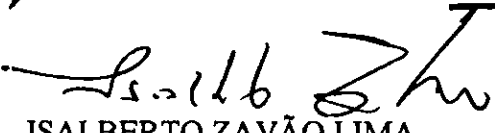
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 31/03/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055
RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Contribuinte supra-referenciado promoveu a importação de mercadoria identificada na Guia de Importação como “Pet food – alimentos para cães e gatos”, classificando-a no Código NCM/NBM 2309.90.90, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 8%.

Em ato de conferência aduaneira, o Agente Autuante constatou que a referida mercadoria encontrava-se acondicionada em embalagens próprias e adequadas para serem vendidas ao consumidor final, não havendo, pois, necessidade de novo acondicionamento. Concluiu, conseqüentemente, que a classificação correta da mercadoria importada se daria na posição 2390.10.00, cuja alíquota para o Imposto de Importação é de 14%.

Pelo erro de classificação fiscal, lavrou-se o Auto de Infração ora submetido a exame, onde se efetuou o lançamento do II e do IPI reflexo, além das multas capituladas nos Art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96 e 80, Inciso I da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Art. 45 da Lei nº 9.430/96.

O entendimento do AFTN responsável pela autuação consubstanciou-se em parecer técnico do Engenheiro Agrônomo Eduardo Júlio Barreira JR., juntado à fl. 28, que concluiu que os produtos submetidos a despacho aduaneiro são destinados a alimentação de cães, estando acondicionados em embalagens fracionadas de 1,2Kg, prontos para venda a varejo, não necessitando de novo acondicionamento por apresentarem-se em pacotes individualizados que continham inúmeras informações e recomendações destinadas ao consumidor final.

Para fundamentar juridicamente a autuação, invocou-se as NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO, regra 3b, item X – c, onde consta que: “as mercadorias acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente ao consumidor sem novo acondicionamento devem ser consideradas como apresentadas em sortido acondicionadas para venda a retalho”.

Devidamente intimada e com observância de prazo, a Autuada ofereceu impugnação de fl. 32 à 40, alegando, em síntese, que:

- as mercadorias importadas se destinariam a venda no mercado atacadista, onde a Autuada atua, não estando acondicionadas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055

maneira a serem vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento;

- a Regra 3b, item X, das NESH estabelece que, para serem consideradas como “apresentadas em produtos sortidos acondicionados para venda a retalho”, as mercadorias devem ser compostas por, pelo menos, dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes e compostas por produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada;
- as mercadorias não preenchem, simultaneamente, as condições estabelecidas pela Regra 3b, item X, não podendo desta forma, serem consideradas “sortidos acondicionados para venda a retalho”;
- pelo fato de a Regra 3b ser inoperante, deveria prevalecer o disposto na Regra 3c, que determina a classificação das mercadorias na posição situada no último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de, validamente, tomarem-se em consideração;
- as mercadorias foram, portanto, classificadas corretamente na posição 2309.90.90.

Por fim requer o reconhecimento da insubsistência do laudo pericial e do Auto de Infração em apreço.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* reconhece a procedência em parte da ação fiscal, mantendo a exigência do II e do IPI e exonerando as multas aplicadas. Os fundamentos da decisão são, em síntese, os seguintes:

- a definição de “sortidos acondicionados para venda a retalho” realmente não diz respeito à mercadoria objeto deste processo;
- mesmo descabida a regra 3b, item X, letra c, “A Regra 1 é suficientemente clara ao determinar que a classificação se dá pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas;
- consoante a Regra 1, a mercadoria importada classifica-se na posição pretendida pela fiscalização, visto tratar-se de produto pronto e acondicionado em embalagem fracionada, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

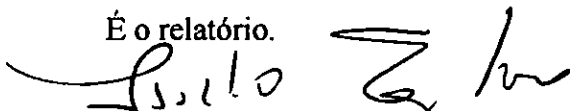
RECURSO Nº : 119.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055

necessitando de novo acondicionamento para destinação ao consumidor final;

- as multas devem ser exoneradas pelo fato de ter ocorrido apenas classificação errônea, sem que a descrição detalhada da mercadoria estivesse incorreta, conforme prevê o ADN/COSIT 10/97.

Inconformado e obediente ao prazo, o Contribuinte recorre a esse E. Conselho de Contribuinte para requerer a total improcedência do Auto de Infração, invocando os mesmos argumentos expostos na Impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo" followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055

VOTO

A mercadoria importada foi regularmente submetida a ato de conferência física, que constatou o fato de a mesma encontrar-se em embalagens próprias e adequadas para serem vendidas a consumidor final sem necessidade de novo acondicionamento.

O laudo técnico é conclusivo no sentido de que a mercadoria submetida a despacho aduaneiro é destinada à alimentação de cães, estando acondicionada em embalagens fracionadas de 1,2Kg, prontos para venda a varejo, não necessitando de novo acondicionamento por apresentarem-se em pacotes individualizados que contêm inúmeras informações e recomendações destinadas a consumidor final, a exemplo de forma de preparo, prazo de validade, data de fabricação, níveis de garantia, composição, etc.

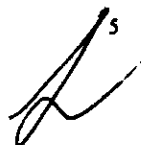
Por outro lado, para classificar-se na posição NCM/NBM 2309.10 basta que a mercadoria destinada à alimentação de cães e gatos esteja acondicionada para venda a retalho.

A alegação de que a Recorrente não vende a retalho ou no varejo não lhe beneficia em nada, pois a condição necessária e suficiente para a mercadoria ser classificada na posição NCM/NBM 2309.10 é ela, simplesmente, estar acondicionada para venda a retalho, não importando se seu destino, após a importação, será o mercado atacadista ou varejista. Estando acondicionado para venda a retalho sem a necessidade de novo acondicionamento, não importa que a mercadoria (alimentos para cães e gatos) venha a ser vendida para comerciante atacadista, varejista ou para consumidor final. A classificação se dará, em qualquer das hipóteses, na posição indicada pelo Agente Fiscal.

Como bem salienta a *decisão "a quo"*, é verdade que a mercadoria objeto deste processo não pode ser considerada como "sortidos acondicionados para venda a retalho" por não satisfazer às condições estabelecidas pela Regra 3b, item X, letra "c" da NESH.

A Regra Geral nº 1 para Interpretação do Sistema Harmonizado, no entanto, esclarece que "Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelo texto das posições e pelas Notas de Seção e de Capítulo".

Não há dúvida de que trata-se mesmo de alimento para cão, acondicionado em embalagem fracionada de 1,2Kg, pronto para venda a varejo, distribuído em pacotes individualizados com informações e recomendações ao consumidor final. Deve, pois, ser classificado na posição NCM/NBM 2309.10, cujo



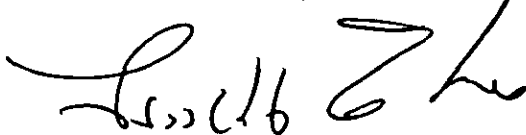
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.556
ACÓRDÃO Nº : 303-29.055

texto é o seguinte: "ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO".

Em face do exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Salas das Sessões, em 11 de dezembro de 1998.



IZALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator